



Câmara Municipal de Miguelópolis
Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 01/2012 DE 15 DE OUTUBRO DE 2.012.

Dispõe sobre a alteração e readequação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguelópolis/SP.

A Mesa da Câmara Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado-Membro.

§ 2º - As funções de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atingem apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direito de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício sito na Praça Vovó Mariquinha, número 30.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou havendo qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município de Miguelópolis, designado pela Mesa, comunicando-se à Autoridade Judiciária.

§ 3º - Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, no Município de Miguelópolis.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 09h em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos, os Vereadores e, logo a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias para os Vereadores e no de 10 (dez) dias para o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Prevalerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Artigo 5º - O compromisso de posse será lido pelo Vereador mais votado, vazando-se nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM - ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCENDO O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE"- Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo".

§ 1º - O Senhor Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem compromisso de posse nos mesmos termos.

§ 2º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um líder de partido, um representante das autoridades locais presentes, o Vice-Prefeito e o Prefeito.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO 1

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 6º - Imediatamente depois da posse dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito, que será realizada às 09:00 horas do dia 1º de janeiro subsequente ao pleito eleitoral, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão a Mesa Diretora de toda legislatura, em 04 (quatro) mandatos de um ano, em votações individualizadas, por eleição direta e aberta.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará nova sessão que deverá realizar-se nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Artigo 7º - A eleição da Mesa da Câmara para o primeiro ano de legislatura deverá ser realizada no dia 1º de janeiro após a posse, sob a presidência do vereador mais votado e maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 8º - A votação dos 4 (quatro) mandatos de 01 (um) ano da Mesa Diretora será feita de forma individualizada, por ano, logo após a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro, podendo cada candidato se inscrever para concorrer a mais de um mandato, sendo vedada somente a inscrição a reeleição do cargo de presidente da câmara.

Artigo 9º - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na Sessão, o Vereador mais votado, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Artigo 10 - A eleição dos Membros da Mesa Diretora será feita nominalmente, por maioria absoluta de votos, em caso de empate será considerado eleito o vereador que já tenha exercido a vereança por mais tempo.

Parágrafo Único - A eleição para escolha dos membros, que comporão a Mesa Diretora na forma do artigo 6º, será feita de forma separada, para cada um dos cargos, devendo o pretendente apresentar por escrito o seu pedido de registro, para o primeiro, segundo, terceiro e quarto ano de mandato sendo protocolizado junto à secretaria da Câmara, impreterivelmente, até no máximo 05 (cinco) dias corridos antes da realização da eleição dos membros que comporão a Mesa Diretora, conforme disposto nos artigos 7º e 8º deste regimento.

Artigo 11 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, o seu substituto sucederá até o término do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, para completar o mandato, proceder-se-á a nova eleição na Sessão Ordinária imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 12 - À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara e, especialmente:

I - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;

II - Promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - Representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

IV - Nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da lei;

V - A indicação de membros da Câmara Municipal para participação em órgãos externos, com prévia aprovação do Plenário;

VI - Assinar Portarias, Atos da Mesa, Decretos Legislativos e Resoluções;

VII - Elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VIII - Apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

IX - Solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

X - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 118 desta lei, assegurada ampla defesa;

XI - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - As deliberações da Mesa quando não tomadas pela totalidade de seus membros será validada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora, corresponde a 03 (três) membros, independentemente do cargo ocupado, ainda que de Presidente ou Vice-Presidente.

§ 3º - Não terá validade os atos e deliberações da Mesa Diretora com menos de 03 (três) assinaturas de seus membros.

Artigo 13 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela destituição ou pela morte.

Artigo 14 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - No caso de destituição será eleito outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 15 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 16 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar temporariamente a Presidência ao Vice-Presidente, bem como convidar qualquer deles para secretariar as sessões, na ausência de membros da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

b) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, consultado o Plenário, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) anunciar o término das sessões.

II - Quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões, ouvido o Plenário;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

III - Quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

a) determinar as publicações dos atos administrativos da Câmara, na forma da lei;

b) determinar as publicações de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

c) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Artigo 17 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença ou luto, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no artigo 320;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XI - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XII - despachar toda matéria do expediente;

Artigo 18 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 19 - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Artigo 20 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projetos de sua autoria.

Parágrafo Único - A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou Comissões da Câmara.

Artigo 21 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Artigo 22 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 23 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice- Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - O mesmo fará o 1º Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Artigo 24 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 25 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas;

VIII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 26 - O 1º Secretário e, na sua falta, o 2º Secretário, serão chamados a substituir interinamente o Vice-Presidente e, sucessivamente, o Presidente, quando ausentes ou afastados temporariamente do cargo.

Parágrafo Único - Quando o 1º ou 2º Secretários estiverem ocupando o cargo de Vice-Presidente, vago o cargo de Presidente, assumirá o 1º ou 2º Secretário.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DA MESA

Artigo 27 - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 28 - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VI

DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 29 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Artigo 30 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação do Presidente ao Plenário.

Artigo 31 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação ao parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Artigo 32 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 33 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do Processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do Processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será específico na mesma forma prevista no artigo 32, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 34 - A aprovação de parecer que concluir por Projeto de Resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo Único - A Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Artigo 35 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 36 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que poderão falar durante 120 (cento e vinte) minutos cada um, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 37 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 38 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II - Economia e Finanças, com 3 (três) membros;

III - Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Promoção Social, com 3 (três) membros;

IV - Obras e Administração Pública, com 3 (três) membros.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

PERMANENTES

Artigo 39 - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Artigo 40 – O pretendente ao cargo nas Comissões Permanentes poderá concorrer em mais de uma comissão, podendo fazer parte de todas elas.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 3º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, com indicação do nome do votado.

§ 4º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 5º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos nem assumir a presidência das Comissões.

§ 6º - A eleição dos membros das Comissões realizar-se-á na mesma data da eleição dos cargos da Mesa Diretora, após o resultado da eleição da Mesa Diretora, aplicando-se o prazo para inscrição ao pretensão cargo a regra do parágrafo único do artigo 10.

Artigo 41 – O mandato dos membros da Comissão Permanente terá a duração de 1 (um) ano.

Artigo 42 - Constituídas as Comissões, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Relatores.

§ 1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

Artigo 43 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo da Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 17, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o fim da sessão legislativa.

Artigo 44 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Plenário da Câmara a realização de nova eleição para o preenchimento da vaga.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

PERMANENTES

Artigo 45 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;**
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.**

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias, e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência dos órgãos no cumprimento dos objetos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

Artigo 46 - É da competência específica

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, inclusive, a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas do Estado e créditos adicionais;

b) incumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Economia e Finanças:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e créditos adicionais;

b) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;

c) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidade para o erário municipal;

e) obtenção de empréstimos;

f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

g) examinar e emitir parecer sobre todas as propostas que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Promoção Social:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - sistema único de saúde e seguridade social;

2 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 - sistema municipal de ensino;

5 - concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o orçamento do ensino;

6 - programa de merenda escolar;

7 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

8 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

9 - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

10 - receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial.

V - Da Comissão de Obras e Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas em que o Município tenha participação;

2 - normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

3 - pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara, bem como a política de recursos humanos;

4 - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, direta ou indiretamente, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;

Artigo 47 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E RELATORES DAS

COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 48 - Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 42.

Artigo 49 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

VIII - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

IX - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

X - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara providências, para a realização de eleições, no sentido de serem eleitos substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XIII - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIV - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XV - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Artigo 50 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Artigo 51 - Ao Relator compete:

- I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 53;
- II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;
- III - redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único - O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 52 - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Relator da Comissão, caberá ao mais votado dos membros presentes a Presidência da reunião.

Artigo 53 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 42 e seu § 1º, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Artigo 54 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, uma vez a cada mês, em dia e hora por elas designados, com aprovação da maioria de seus membros;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento de membros da Comissão, mencionando-se em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 55 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a este fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Artigo 56 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Artigo 57 - Poderão, ainda, participar das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 58 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS

Artigo 59 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo Único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Artigo 60 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 3 (três) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Relator terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 3º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias,

§ 4º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 5º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 5 (cinco) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Artigo 61 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 62 - Dependendo o Parecer de exame de qualquer outro projeto ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 60 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Artigo 63 - Dependendo o parecer de audiências públicas os prazos estabelecidos no artigo 60 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Artigo 64 - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, se a solicitação de prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, poderão os processos ser incluídos na Ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do Plenário.

Artigo 65 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 60, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 66 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Artigo 67 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Economia e Finanças, quando for o caso.

Artigo 68 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões reunidas.

Artigo 69 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Artigo 70 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 71 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Artigo 72 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Artigo 73 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido, e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Artigo 74 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários às proposições.

Artigo 75 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, devendo ser devolvido ao autor do projeto no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 76 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, da Comissão de Constituição e Justiça ou demais Comissões Permanentes não poderá ser discutido e votado em plenário, tendo em vista o contido no artigo 75.

SEÇÃO VIII

DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES

PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 77 - O Projeto de Lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO IX

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 78 - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - Projetos de Lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - outros Projetos de Lei em tramitação, sempre que requeridas por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para discutir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assunto público relevante, mediante proposta de quaisquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Artigo 79 - Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município:

I - As Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais Projetos de Lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa obrigará-se à publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente,

III - A Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apertado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para esse fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores escolhidos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 80 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da data da reunião ou assembléia que decidiu solicitar audiência.

Artigo 81 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados.

Parágrafo Único - É permitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias dos depoimentos aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 82 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Especial de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Estudos;

IV - Comissão Processante.

Artigo 83 - As Comissões Especial de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Artigo 84 - As Comissões Especiais de Inquérito terão 3 (três) membros e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º - Os três primeiros signatários do requerimento da Comissão Especial de Inquérito obrigatoriamente farão parte da Comissão Especial de Inquérito, sendo o primeiro signatário o seu Presidente.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Artigo 85 - No interesse da investigação, as Comissões Especiais de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e funcional;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

IV - requerer a quebra de sigilo fiscal, telefônico e bancário a autoridade judicial competente, quando for necessário para a elucidação dos fatos.

Artigo 86 - O requerimento de formação de Comissão Especial de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Artigo 87 - A designação de membros das Comissões Especial de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Artigo 88 - A Comissão Especial de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, cabendo ao relator a leitura do relatório.

Artigo 89 - Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Artigo 90 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Presidente da Câmara houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Artigo 91 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, consultado o Plenário.

Artigo 92 - A Comissão de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria seja de interesse relevante para o Município.

Parágrafo Único - A Comissão de Estudos deverá ser constituída por 3 (três) membros e seu prazo de funcionamento será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 93 - As Comissões Processantes serão constituídas nos termos do Decreto Lei nº201/67 e demais legislações aplicáveis, com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal;

II - Destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 30 a 36 deste regimento.

Artigo 94 - Após a instalação de Comissão Processante pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal ficará afastado do cargo pelo prazo de duração da mesma, ou seja, 90 (noventa) dias.

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Artigo 95 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Artigo 96 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, considerados todos os Vereadores presentes ou ausentes, devendo sempre ser desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 97 - O Plenário deliberará:

I- por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) código de obras e edificações e outros códigos;

c) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

d) realização de operações de crédito, com instituições oficiais, para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa ;

e) rejeição de veto;

f) Regimento Interno da Câmara Municipal;

g) isenções de impostos municipais;

h) todo e qualquer tipo de anistia;

i) zoneamento urbano;

j) plano diretor.

II- Por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) sobre:

a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas emitido sobre as contas anuais do Executivo;

b) destituição dos membros da Mesa;

c) emendas a esta Lei Orgânica, observados dois turnos de votação;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

e) concessão de direito real de uso;

f) alienação de bens imóveis;

g) autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

h) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

i) concessão de Serviço Público;

j) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

l) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

m) criação e extinção de cargos, inclusive aqueles de caráter temporários, funções e empregos da administração direta e indireta, bem como alterações de remunerações, em 02 (dois) turnos com interstício de 05 (cinco) dias de um turno para o outro;

n) criação, estruturação e atribuições das Diretorias dos órgãos da administração pública;

o) rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;

p) estatuto dos servidores municipais;

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Artigo 98 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Artigo 99 - São atribuições do Plenário:

- I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;**
- II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;**
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;**
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;**
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;**
- VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice- Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;**
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;**
- VIII - criar Comissões Processantes;**
- IX - convocar Diretores Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;**
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração direta e indireta;**
- XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;**
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito;**
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;**
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;**
- XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;**
- XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;**
- XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**
- XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;**
- XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;**

XX - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII - autorizar a alienação de bens e imóveis municipais;

XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XXV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta;

XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVIII - criar, estruturar e atribuir funções às Diretorias e aos órgãos da administração pública;

XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII - exercer outras atribuições regimentais e legais;

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 100 - Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos artigos 4º e 5º.

§ 1º - No ato da posse, bem como ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO VEREADOR

Artigo 101 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e de outros direitos previstos na legislação vigente.

Artigo 102 - O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou remuneração do mandato, ou ainda, em caso de incompatibilidade de horário cumular salário e subsídio sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Artigo 103 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

Artigo 104 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 105 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, luto, licença gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 17.

Artigo 106 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovado;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário. Neste caso, a licença será concedida pelo Presidente.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Artigo 107 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação ao plenário, devidamente instruída por atestado médico.

Artigo 108 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Artigo 109 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Diretor Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Artigo 110 - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 106.

Artigo 111 - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de Investidura em função prevista no artigo 109 e quando em licença por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 112 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 113 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 3º - As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Artigo 114 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Artigo 115 - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 116—O mandato de Vereador será remunerado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 117 - A remuneração dos Vereadores será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 118 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missões autorizadas pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Artigo 119 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município.

Artigo 120 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Artigo 121 - A renúncia torna-se irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Artigo 122 - O processo de cassação de mandato obedecerá aos procedimentos da Legislação Federal em vigor, assegurado o contraditório.

Artigo 123 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA

ABERTURA

Artigo 124 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Secretas;

V - Permanentes.

Parágrafo Único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na forma prevista neste Regimento.

Artigo 125 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes.

Artigo 126 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 2 (duas) horas.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão.

Artigo 127 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo Único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Artigo 128 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 127 e 128, e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada, antes de ser proclamado o número dos presentes.

Artigo 129 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS**".

Parágrafo Único - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Artigo 130 - Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores poderão permanecer no recinto do plenário, devidamente trajados.

SEÇÃO II

Artigo 131 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - apresentar proposições durante o Expediente;

II - explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

Artigo 132 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a gravação iniciará o apanhamento;

V - a não ser por meio de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a gravação deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor " ou de "Vereador ";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador ";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO

ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Artigo 133 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem ;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Artigo 134 - A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave;

IV - esgotada a matéria a ser apreciada.

SEÇÃO IV

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 135 - As sessões cuja abertura exija prévia constatação de "quorum", a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 2 (duas).

Artigo 136 - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 15 (quinze) em 15 (quinze) minutos.

Artigo 137 - Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 4º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria, e dando-lhe plena validade regimental.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 138 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Artigo 139 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação e o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e também pelos Secretários.

Artigo 140 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 141 - As sessões ordinárias, que terão a duração de 2 (duas) horas, realizar-se-ão as segundas e quartas, quarta-feira de cada mês, com número de no máximo 2 sessões por mês e início às 20:00 horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 142 - As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Artigo 143 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial da sessão legislativa, não haverá sessões durante os meses de janeiro e julho de cada ano, período de recesso parlamentar, desenvolvendo-se a sessão legislativa de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriado e ponto facultativo.

Artigo 144 - Mesmo não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do Expediente serão despachados.

Artigo 145 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundamentado em motivo justo, o Presidente poderá deixar de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 146 - O Expediente destina-se à votação de ata, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir do início da sessão.

Artigo 147 - Instalada a sessão, e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente porá a ata em discussão ou determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior, se houver requerimento

Artigo 148 - Votada a ata, o Presidente determinará da leitura a matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) requerimentos;

g) moções;

h) indicações.

§ 2º - Dos Documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica da apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 149 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente anunciará o fim do expediente.

Artigo 150 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia

Parágrafo Único - A requerimento verbal, o Plenário poderá autorizar a passagem do expediente à Ordem do Dia imediatamente.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Artigo 151 - Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de uma hora.

Artigo 152 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e votadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia só será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 135 deste Regimento.

Artigo 153 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - parecer de redação final ou de resultado de discussão;

V - segunda discussão;

VI - primeira discussão;

VII - discussão única;

- a) de projetos;
- b) de pareceres;
- c) de recursos.

Artigo 154 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença de Vereadores;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;
- V - em caso de retirada de proposição da pauta;
- VI - pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Artigo 155 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 2º - Os projetos incluídos na pauta de urgência terão os respectivos pareceres das Comissões emitidos em instrumento escrito.

§ 3º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 4º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que as Comissões tenham se manifestado, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta por 3 (três) membros, para emitir parecer sobre a matéria, ainda na sessão em curso.

Artigo 156 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua ordem cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer em debate o projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Artigo 157 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Artigo 158 - O pedido de adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se é por um número certo de dias.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo prazo mais longo.

§ 4º - Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não se admitirão novos pedidos de adiamento.

§ 6º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 7º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 8º - Poderá ser requerido adiamento em único de proposições.

Artigo 159 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 160 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 161 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presentes 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Artigo 162 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, sem assentimento do orador.

§ 2º - Admite-se a cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Artigo 163 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, durante a Ordem do Dia.

Artigo 164 - As sessões ordinárias serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 165 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente somente durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e de ponto facultativo.

Artigo 166 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício.

Artigo 167 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Presidência quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Artigo 168 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Artigo 169 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 170 - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Artigo 171 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos próximos itens.

§ 2º - Se constatar, através da verificação de presença, que persiste falta de "quorum" para a deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Artigo 172 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 153.

Artigo 173 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Artigo 174 - Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

I - quanto à inversão da pauta, o disposto no Artigo 156;

II - quanto à preferência para votação da pauta, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 157, 158 e 159.

III - Os projetos que serão votados nas sessões extraordinárias obrigatoriamente deverão ser encaminhados para as comissões permanentes que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a emissão de parecer que em sendo desfavorável o projeto não entrará em votação.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 175 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Artigo 176 - As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 177 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Artigo 178 - A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará o encerramento desta última.

Artigo 179 - Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores e os servidores da Câmara.

Artigo 180 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 181 - A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES PERMANENTES

Artigo 182 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Artigo 183 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Artigo 184 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Artigo 185 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores e deferido de imediato.

Artigo 186 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará o imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VII

DA PAUTA E DOS AUTÓGRAFOS

Artigo 187 - Para entrar em votação a pauta do dia deverá estar devidamente regularizada em consonância conquanto previsto neste regimento.

Artigo 188 - A pauta obrigatoriamente deverá ser constituída no prazo mínimo de 24 horas antes das sessões.

Artigo 189 - O projeto que não estiver em pauta, não poderá ser deliberado pelo plenário.

Artigo 190 - Após as aprovações dos projetos a Câmara Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhar os respectivos autógrafos para a Prefeitura Municipal, que será assinada pela Mesa Diretora e pelo Diretor Geral da Câmara ou o Adjunto de Diretor.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 191 - As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de emenda à Lei Orgânica;

V - projetos de lei;

VI - projetos de decreto legislativo;

VII - projetos de resolução;

VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Artigo 192 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 195 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - quando houver um parecer desfavorável de qualquer das Comissões Permanentes;

Artigo 193 - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

Artigo 194 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo Único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após a sua entrega à Mesa.

Artigo 195 - Os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 196 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, mesmo que não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontrem nas condições do parágrafo anterior.

Artigo 197 - As proposições deverão ser protocoladas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e acompanhadas da documentação necessária, se for o caso.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Artigo 198- Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo Único - Apresentada a Indicação, durante o Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 199 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Artigo 200 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos;

II - quanto à competência para decidí-los:

a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) específicos à fase de Expediente;

b) específicos à Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase da sessão.

Artigo 201 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A

DESPACHO DE PLANO PELO PRESIDENTE

Artigo 202 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - a não realização da sessão, nos termos do artigo 145;

XI - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 244.

XIV – pedido de informações ao Executivo ou a terceiros.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, devendo proceder seu encaminhamento.

Artigo 203 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 204 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso I do artigo 159;

IV - preferência de votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

V - votação de emendas em blocos ou em grupos definidos;

VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VII - encerramento de discussão de proposição;

VIII - prorrogação de sessão;

IX - inversão de pauta;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições regimentais;

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos nos incisos I, VII e X, que comportam apenas encaminhamento.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos I e II do presente artigo deverão ser escritos, e os demais poderão ser verbais.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Artigo 205 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - convocação de Diretores Municipais;

IV - constituição de Comissão Temporária;

V - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

VI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 135;

Artigo 206 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Artigo 207 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Artigo 208 - Apresentada durante o Expediente, a moção será discutida e votada na Ordem do Dia.

Artigo 209 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, apresentação de substitutivo.

Artigo 210 - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 211 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Artigo 212 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessária a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no inciso II do Artigo 283 e demais normas do Título IX.

§ 3º - Caso seja de iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Artigo 213 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular será através de Projetos de Lei de interesse específico do Município, mediante a manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 214 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei especificados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 215 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice - Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 216 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político - administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - Constituem matéria de Projeto de Resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - fixação de remuneração dos vereadores;

V - Regimento Interno.

Artigo 217 - São requisitos dos projetos, além daqueles estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/98:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a expressão de vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 218 - Os projetos serão apresentados durante o Expediente da sessão, lidos e despachados.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer Vereador.

Artigo 219 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar uma discussão e votação, além da redação final, quando for o caso.

§ 1º - Terão duas discussões e votações com 02 (dois turnos) com interstício de 05 (cinco) dias entre o primeiro e o segundo turno as seguintes proposições:

I - fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - fixação dos vencimentos e demais vantagens dos servidores do Executivo e do Legislativo;

III - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V - estrutura administrativa e quadro de pessoal;

VI - código tributário do município e de obras e edificações;

VII - estatuto dos servidores municipais;

VIII - plano diretor do município e código de postura;

IX - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

X - concessão de serviços públicos;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIV - autorização para obtenção de empréstimo de particulares ou de Instituição financeira;

Artigo 220 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Artigo 229 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

SEÇÃO IV

DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Artigo 230 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 05 (cinco) minutos para cada Vereador.

Artigo 231 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fara Projeto a Projeto.

Parágrafo Único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 229.

Artigo 232 - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do Artigo 228 e parágrafos.

Artigo 233 - Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas , será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Artigo 234 - Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO V

DO DESTAQUE PEDIDO DE VISTAS E DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 235 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Lei orçamentária e o orçamento de investimento plurianual, que serão enviados à Comissão de Economia e Finanças; e os de resolução modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto de economia interna da Câmara, que serão enviadas à Mesa.

§ 2º - Rejeitado, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental ou se reapresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o projeto de redação final.

Artigo 236 – O vereador poderá requerer vista de processo relativa a qualquer proposição.

Parágrafo Único- O requerimento de vista deverá ser verbal e deliberado pelo plenário, não podendo seu prazo exceder 15 (quinze) dias.

Artigo 237 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser deferido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 238 - Substitutivo é a proposição apresentada por vereador, Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, a Comissão ou à Mesa mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Artigo 239 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões Competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação aos de autoria de Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 240 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Artigo 241 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quando de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com a aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em blocos.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 242 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se referam.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica a obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO

Artigo 243 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 159;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou Comissão Permanente, obedecida a regra, pela maioria dos seus membros.

Artigo 244 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições Inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 245 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 246 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, no momento da discussão.

Artigo 247 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a voto;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único - O Orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Artigo 248 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ultrapassar o número de 2 (dois) apartes com tempo de duração de 1 (um) minutos.

Artigo 249 - Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em questão de ordem;
- IV - durante o Expediente;
- V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso X do artigo 270.

Parágrafo Único - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 250 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por falta de inscrição de orador;
- II - por disposição regimental;
- III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro Vereadores, observado o artigo 246.

§ 2º - O encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Artigo 251 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Artigo 252 - Se o requerimento de adiamento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 253 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 254 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 103, declarar-se impedido.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Artigo 255 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços), e quando houver empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 256 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apertes.

Artigo 257 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder de Partido, ou Vereador indicado pela liderança.

Artigo 258 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 259 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Artigo 260 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo Único - Quando o Presidente submeter à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Artigo 261 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

III - proposições que criam ou extinguem cargos;

IV - requerimento de convocação de Diretor Municipal.

Artigo 262 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário preferir seu voto.

§ 2º - O vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 3º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Artigo 263 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de uma verificação nominal, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 262 e parágrafos.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 264 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 265 - A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Artigo 266 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Artigo 267 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Artigo 268 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - no Expediente: 05 (cinco) minutos, com apartes;

III - em apartes: 2 (dois) minutos;

IV - na discussão de:

a) veto: 05 (cinco) minutos, com apartes;

b) projeto em redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;

c) projeto: 05 (cinco) minutos, em primeira discussão; e 05 (cinco) minutos em segunda discussão.

d) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;

e) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator e o(s) denunciado(s), com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador;

h) moções: 05 (cinco) minutos;

i) requerimentos: 05 (cinco) minutos;

j) recursos: 10 (dez) minutos.

V - em explicação pessoal: 05 (cinco) minutos;

VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (cinco) minutos;

VII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IX - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

X - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Diretores Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não:
5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS

PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 269 - Pela Ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 114;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considera injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

III - quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

IV - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Artigo 270 - Para falar pela ordem, cada vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Artigo 271 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

DO RECURSO ÀS DECISÕES DO

PRESIDENTE

Artigo 272 - Da decisão ou omissão do presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

§ 1º - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º - Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Artigo 273 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Artigo 274 - Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata impliquem prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo Único - Os recursos apresentados na forma do "caput" deste artigo deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Artigo 275 - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo Único - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 276- Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que forem estabelecidos; e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Artigo 277 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE

PROPOSIÇÕES DE

INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Artigo 278 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;

III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;

V - o projeto será protocolado no Serviço de Protocolo e Arquivo que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei pelo prazo de quinze minutos, o primeiro signatário;

VII - o Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto;

VIII - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, escolamá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação.

Artigo 27º - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Economia e Finanças, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, nos termos do Artigo 278 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 280 - Terminada a subscrição, a proposição será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 282, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da entidade ou dos 10 (dez) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a proposição completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município.

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária a se realizar após o que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a proposição às Comissões competentes.

Artigo 281 - Lida a proposição no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer.

§ 1º - Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º - Os relatores, após suas designações, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para se manifestarem.

Artigo 282 - Para defesa oral da proposição, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 285, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Artigo 283 - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública de que trata o artigo anterior, com o fim exclusivo de apreciar relatórios sobre proposta de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da proposta e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º - Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da proposta, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da proposição pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da proposição;

IV - debate sobre os demais aspectos da proposição.

Artigo 284 - As Comissões designadas para emitir parecer deliberarão sobre a proposta, em 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 285, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo Único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Artigo 285 - Instruída a proposição, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º - O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º - No caso previsto no Parágrafo 1º, o Presidente procederá à sua leitura antes da deliberação em Plenário.

Artigo 286 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela proposição.

TÍTULO X

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 287 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito.

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

III - pelo Presidente da Câmara.

Artigo 288 - A convocação será feita por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada.

Artigo 289 - Recebido o ofício, o Presidente ou seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

Parágrafo Único - O início das sessões extraordinárias dar-se-á no mínimo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do ofício.

Artigo 290 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo Único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Artigo 291 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 292 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II - plano plurianual: 30 de agosto;

III - orçamento anual: 30 de setembro.

Artigo 293 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - Durante a tramitação, poderão ser realizadas até 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta neste Regimento.

Artigo 294 - Os projetos do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Economia e Finanças.

Artigo 295 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto a Comissão de Economia e Finanças não tiver iniciado a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 296 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Expediente, com duração de 15 (quinze) minutos.

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS

ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 297 - A Comissão de Economia e Finanças, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VI do Capítulo II do Título III deste Regimento.

§ 1º - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º - As emendas e substitutivos deverão ser apresentados à Comissão de Economia e Finanças, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 298 - Emitido o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Artigo 299 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Economia e Finanças terá os mesmos prazos previstos no artigo 60 deste Regimento.

Parágrafo Único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As emendas de mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo à ordem cronológica de sua apresentação.

II - A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificando ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

III - Tratando-se do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

IV - Tratando-se do Projeto de Lei do Orçamento Anual, deverão ser seguidas as disposições da Lei Orgânica do Município.

Artigo 300 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Economia e Finanças.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão.

Artigo 301 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Artigo 302 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 303 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Artigo 304 - Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes no "caput" deste artigo.

Artigo 305 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Artigo 306 - O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a proposição pela Mesa.

Parágrafo Único - Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por uma vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

Artigo 307 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da proposição.

Artigo 308 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do autor da proposição como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO

E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS

LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Artigo 309 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Artigo 310 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - Sendo aposto veto, suas razões serão comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 311 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Artigo 312 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Economia e Finanças, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Artigo 313 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Artigo 314 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Artigo 315 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas do veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de veto.

Artigo 316 - Para a rejeição do veto será necessário o voto de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Artigo 317 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, no caso do parágrafo 1º do artigo 319, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 318 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Artigo 319 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 320 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa chefiadas pelo Diretor Geral da Câmara ou pelo Adjunto de Diretor, supervisionados e disciplinados pela Presidência da Câmara.

§ 1º - Além de outras atribuições previstas neste regimento caberá ao Diretor Geral da Câmara ou o Adjunto de Diretor assinar em conjunto com a Mesa da Câmara composta na forma do artigo 9º deste regimento, os autógrafos, portarias, resoluções, Decretos Legislativos, Atos da Mesa e Atos da Presidência.

§ 2º - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Atos da Mesa; a fixação de seus respectivos vencimentos será feita por Lei, por iniciativa privativa da Mesa da Câmara.

§ 3º - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa de servidores da Câmara compete a Mesa da Câmara em conformidade com a legislação vigente, o servidor público estável ou não, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade, no mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

§ 5º - Os serviços da Secretaria Administrativa serão chefiados pelo Diretor Geral da Câmara ou pelo Adjunto de Diretor e orientados pelo Presidente da Câmara.

§ 6º - Os Atos da Mesa nº02/2.006, 04/2.010 e 02/2.011, convalidados na forma da Lei nº3.274/2.012, tornam-se imutáveis em razão do direito adquirido dos servidores beneficiados.

§ 7 – A Mesa da Câmara convocará seus servidores quando necessários, para prestações de serviços de interesse do legislativo devendo conceder gratificações na forma da Lei nº2.433/2.001 e suas alterações, ou pagar horas extras pelos serviços prestados em sobrejornada.

§ 8 – Em caso de concessões de gratificações concedidas pelo Poder Legislativo aos seus servidores nos termos da Lei nº2.433/2.001 e suas posteriores alterações, estas se incorporarão aos seus vencimentos após 3 (três) anos de serviços prestados, ainda que por período descontínuo.

§ 9 – Atingindo o período de 03 (três) anos de serviços prestados, as incorporações serão devidas ainda que o servidor deixe de prestar os referidos serviços.

Artigo 321 – As incorporações de gratificações se darão automaticamente nos vencimentos dos servidores, devendo o setor de contabilidade realizar a contagem de tempo que terá como marco inicial o primeiro dia da concessão da gratificação, em caso de desatendimento da contabilidade, o servidor fará simples requerimento direcionado a Mesa da Câmara que constatado o direito, não poderá se negar a tal ato sob pena de responsabilidade, inclusive por perdas e danos.

TÍTULO XIV

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 322 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por componentes da Polícia Militar ou outros componentes requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Artigo 323 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Artigo 324 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 325 - É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XV

DO PREFEITO E DOS DIRETORES

MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À

CÂMARA

Artigo 326 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 327 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E

DIRETORES MUNICIPAIS

Artigo 328 - O Prefeito e os Diretores Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito e ao Diretor Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Artigo 329 - O Prefeito ou Diretor Municipal deverão atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 330 - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito ou o Diretor Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 05 (cinco) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Artigo 331 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Artigo 332 - As contas do Prefeito correspondentes ao exercício financeiro serão julgadas pela Câmara, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 333 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Economia e Finanças para apreciação, não sem antes, proceder à notificação do responsável para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

§ 2º - O responsável pelas Contas disporá, por ocasião de seu julgamento, de 2 (duas) horas para formular, oralmente, suas razões.

§ 3º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 334 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento.

Artigo 335 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 336 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 337 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na legislação federal, notadamente o Decreto-Lei 201/1967 ou outro diploma que vier a substituí-lo, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Artigo 338 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal, no que couber.

TÍTULO XVI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 339 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de Resolução.

Artigo 340 - O Projeto de Resolução que vise a alterar, a reformar ou a substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 2º do artigo 219.

Artigo 341 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Artigo 342 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 72/96, nº 76/96, 77/96, 78/96, 79/96, 81/96, 82/96, 83/96, 84/96, 85/96, 86/96, 87/96, 89/97, 91/97, 01/09, 3/09, 05/09 e 05/2000, devendo ser afixada no quadro de editais da Câmara Municipal de Miguelópolis.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Ao entrar em vigência o Regimento interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Artigo 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação neste Regimento.

Artigo 3º - As matérias que se encontrem na Ordem do Dia ou em condições de pauta quando da promulgação do Regimento Interno, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal.

Artigo 4º - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara na forma do disposto no artigo 341 do Regimento Interno.

Artigo 5º - As composições das comissões ficam inalteradas até o dia 31 de dezembro próximo, devendo-se a nova composição das comissões ter validade a partir de 01 de janeiro de 2013.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Miguelópolis, 15 de Outubro de 2012.

DENIVALDO DE FREITAS OSÓRIO

PRESIDENTE DA CÂMARA

JOÃO EURÍPEDES CARDOSO

VICE-PRESIDENTE

MARCIO NAZARENO FERREIRA MATTOS

1º SECRETÁRIO

JOÃO FIALHO DE OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO

Vereadores:

Claudinei Mendonça de Menezes

Eduardo Mendonça Marra

Genésio Melo Urias

Gláucia Jorge Urbano

Matheus Garofalo Fernando

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA, NA DATA SUPRA.

LUCAS MOISÉS GARCIA FERREIRA

Adjunto de Diretor